



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13123.000152/96-38
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.808
RECURSO Nº : 122.678
RECORRENTE : MIGUEL DE SOUZA LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.678
ACÓRDÃO Nº : 303-30.808
RECORRENTE : MIGUEL DE SOUZA LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1995.

Com a impugnação, o contribuinte apresenta Termo de Avaliação de fls. 09, firmado por Engenheiro Agrônomo.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, esta julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sob o prisma da seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

EXERCÍCIO DE 1995.

DO VALOR DA TERRA – VTN

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/há fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da IN/SRF Nº 042/96.

DA REVISÃO DO VTN mínimo

Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, sem atender aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), pois o autor do trabalho não indica os critérios, e as fontes consultas que levaram a convicção do valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado, além de não evidenciar, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis desse mesmo imóvel.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Recorreu o contribuinte, Recurso Voluntário às fls.45/46, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, aduzindo que ampara seu pedido no artigo 3º, § 4º da Lei 8.847/94, uma vez que o VTN utilizado como base do lançamento encontra-se fora da realidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.678
ACÓRDÃO Nº : 303-30.808

Apresenta Declaração da Prefeitura Municipal de Araguaçu, onde consta um valor de R\$ 88,45/ha.

Ressalte-se que consta dos autos AR da intimação quanto à decisão de Primeira Instância, juntado às fls. 26, datado de 20/11/98 e a Recorrente manifesta-se apenas em 18/01/99, juntando aos autos Laudo de Avaliação do imóvel.

Posteriormente foi intimada a juntar aos autos Recurso Voluntário, num prazo de vinte dias a contar da intimação, que ocorreu em 05/05/99, tendo atendido somente em 14/06/99.

Comprovante de Depósito Recursal às fls. 28.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.678
ACÓRDÃO Nº : 303-30.808

VOTO

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se encontram-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

Com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 26, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 20 de novembro de 1998, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 22 de dezembro de 1998, tendo o contribuinte manifestado-se somente em 18 de janeiro de 1999, quando juntou aos autos Laudo de Avaliação, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Ainda que considerássemos o prazo de 20 dias para apresentação do Recurso Voluntário, concedido posteriormente, conforme consta da Intimação de fls. 43, que ocorreu efetivamente em 05 de maio de 1999, o contribuinte só veio atendê-la em 14 de junho de 1999.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13123.000152/96-38

Recurso n.º: 122.678

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n° 303.30.808

Brasília - DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL